



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694293 - SP(2024/0258763-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERRAZZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por afastar ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por ausência de dissídio comprovado nos termos do CPC e do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e o levantamento da constrição.
3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para determinar o levantamento da penhora, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e vícios de omissão/obscuridade, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve contrariedade aos arts. 4 e 5 do Decreto-lei n. 911/1969; (iii) saber se é possível penhora parcial ou reserva de valores em imóvel de luxo protegido pela Lei n. 8.009/1990; (iv) saber se deveriam ser adotadas medidas indutivas/cautelares com base nos arts. 139 e 297 do CPC; e (v) saber se está configurado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou as teses e rejeitou os embargos declaratórios por inexistência de vícios, com fundamentação suficiente.
6. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações fundadas nos arts. 4 e 5 do Decreto-lei n. 911/1969 e nos arts. 139 e 297 do CPC, por ausência

de prévio debate na origem.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese relativa ao art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 8.009/1990, por dissociação em relação aos fundamentos do acórdão recorrido.

8. A divergência jurisprudencial não é conhecida, por estar prejudicada em razão da incidência de óbice sumular na alínea a do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e rejeita embargos por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações sem prévio debate na origem, e a Súmula n. 284 do STF quando a tese está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A divergência jurisprudencial não é conhecida quando prejudicada por óbice sumular imposto à alínea a do permissivo constitucional sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 139, 297, 1.029 § 1º, 85 § 11; Lei n. 8.009/1990, art. 6 §§ 4º e 7º-A; Decreto-lei n. 911/1969, arts. 4, 5; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694293 - SP (2024/0258763-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERRAZZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por afastar ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por ausência de dissídio comprovado nos termos do CPC e do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e o levantamento da constrição.
3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para determinar o levantamento da penhora, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e vícios de omissão/obscuridade, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve contrariedade aos arts. 4 e 5 do Decreto-lei n. 911/1969; (iii) saber se é possível penhora parcial ou reserva de valores em imóvel de luxo protegido pela Lei n. 8.009/1990; (iv) saber se deveriam ser adotadas medidas indutivas/cautelares com base nos arts. 139 e 297 do CPC; e (v) saber se está configurado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem

enfrentou as teses e rejeitou os embargos declaratórios por inexistência de vícios, com fundamentação suficiente.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações fundadas nos arts. 4 e 5 do Decreto-lei n. 911/1969 e nos arts. 139 e 297 do CPC, por ausência de prévio debate na origem.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese relativa ao art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 8.009/1990, por dissociação em relação aos fundamentos do acórdão recorrido.

8. A divergência jurisprudencial não é conhecida, por estar prejudicada em razão da incidência de óbice sumular na alínea a do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e rejeita embargos por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações sem prévio debate na origem, e a Súmula n. 284 do STF quando a tese está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A divergência jurisprudencial não é conhecida quando prejudicada por óbice sumular imposto à alínea a do permissivo constitucional sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 139, 297, 1.029 § 1º, 85 § 11; Lei n. 8.009/1990, art. 6 §§ 4º e 7º-A; Decreto-lei n. 911/1969, arts. 4, 5; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afastar a alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por não demonstrada a similitude fática necessária à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, concluindo pela inadmissão com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 380-384).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 421.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O julgado foi assim ementado (fl. 204):

EXECUÇÃO - Decisão que rejeitou impugnação à penhora oferecida pela parte agravante, objetivando o reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel constrito - A questão da impenhorabilidade do bem imóvel constitui matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por simples petição nos autos, como incidente de execução, desde que antes de concluída a arrematação /adjudicação do bem, sendo certo que uma vez decidida a matéria, com o advento da preclusão consumativa ou coisa julgada, inadmissível a renovação do pedido, objetivando novo pronunciamento sobre a matéria, em razão da preclusão, sob pena de violar a coisa julgada formal - O reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside - O ônus da prova de que a penhora recaiu sobre bem de família é do executado Como (a) há a possibilidade da arguição da impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, porque realizada pela parte devedora antes de concluída a arrematação/adjudicação do bem, porque a matéria ainda não foi decidida, (b) a causa está madura o suficiente para pronto julgamento, dado que já restou oportunizado às partes a produção de provas sobre a existência ou não da alegada impenhorabilidade e (c) a prova produzida gera o convencimento de que a parte agravante devedora reside no imóvel objeto da constrição, de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar o levantamento da penhora. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 368):

RECURSO Embargos de declaração Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questão nova. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam sido genéricos e sem fundamentação específica para o caso, pois invocaram motivos que se prestaram a justificar qualquer decisão e não enfrentaram argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão, notadamente quanto à penhora de imóvel de luxo;
- b) 6, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 8.009/1990, já que a impenhorabilidade não poderia ser reconhecida integralmente em imóvel de luxo, devendo-se admitir divisão /desmembramento ou reserva de parte para aquisição de moradia digna;
- c) 139 e 297, do Código de Processo Civil, porquanto deveriam ser adotadas medidas indutivas e cautelares para assegurar o cumprimento das ordens judiciais e a efetividade da execução, admitindo-se reserva de valores e desmembramento do imóvel;
- d) 4 e 5, da Lei n. 911/1969, uma vez que o acórdão recorrido teria contrariado a disciplina da garantia fiduciária e a possibilidade de constrição para satisfação do crédito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel residencial do executado e determinado o levantamento da penhora, divergiu do entendimento dos acórdãos AgRg no Ag 1406830/SC e AgInt no REsp 1.505.028/SP, pois seria “viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável” e não caberia releitura extensiva das exceções da Lei n. 8.009/1990 (fls. 283-286).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a higidez da penhora do imóvel de luxo e se determine sua venda com reserva de valores para aquisição de imóvel de menor valor; requer ainda que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 e art. 489, § 1º, do Código de Processo

Civil), com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, o provimento do recurso especial para sanar diretamente as omissões (fls. 287-288).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 421.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora objetivando o reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família em cumprimento de sentença.

II - Arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte a quo debateu, de forma explícita, as alegações da parte recorrente, tendo concluído que a prova produzida nos autos (contas de consumo, declaração de imposto de renda, citação) demonstrou que o devedor reside no imóvel, atraindo a proteção do bem de família, fundamento suficiente para o

deslinde da causa. Apontou, por outro lado, que a questão da impenhorabilidade foi decidida com base na prova de residência do devedor e que a tese sobre imóvel de luxo constituiria inovação recursal naquele momento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 209-212):

O reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside.

[...]

O ônus da prova de que a penhora recaiu sobre bem de família é do executado.

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site:

[...]

4.4. Na espécie, a parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora por ela oferecida, objetivando o levantamento de constrição que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº57.502, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, de titularidade da parte agravante devedora, sob a alegação de ser impenhorável, por se tratar de bem de família.

Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, verifica-se que: (a) há a possibilidade da arguição da impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, porque realizada pela parte devedora antes de concluída a arrematação /adjudicação do bem, porque a matéria ainda não foi decidida, (b) a causa está madura o suficiente para pronto julgamento, dado que já restou oportunizado às partes a produção de provas sobre a existência ou não da alegada impenhorabilidade e (c) a prova produzida gera o convencimento de que a parte agravante devedora reside no imóvel objeto da constrição, localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, 2006, apto 111 Piracicaba/SP, porque é aquele constante: (c.1) do requerimento formulado pela parte credora para citação pessoal das pessoas físicas devedoras (fls. 487 dos autos de origem); (c.2) da procuração outorgada pelo patrono por ele constituído (fls. 846 dos autos de origem); (c.3) das contas de energia elétrica (fls. 860/862 e 908/925 dos autos de origem); (c.4) da declaração de imposto de renda, exercícios 2021, 2022 e 2023 (fls. 869/876, 877/884 e 895/901 dos autos de origem); (c.5) de correspondência bancária (fls. 902/907 dos autos de origem); (c.6) de contas de serviços de telefonia (fls. 926/933 dos autos de origem) e (c.7) do local onde cumprida a diligência de sua citação (fls. 500 dos autos de origem).

Isto é o quanto basta para a reforma da r. decisão agravada para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº57.502, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, 2006, apto 111 Piracicaba/SP.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem consignou ainda que: "a questão relativa ao reconhecimento de impenhorabilidade de bem imóvel de valor elevado de mercado não foi objeto de arguição em agravo de instrumento, especialmente na resposta ao recurso oferecida pela parte embargante agravada" (fls. 373).

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)."

III - Arts. 4 e 5, da Lei n. 911/1969 e arts. 139 e 297, do Código de Processo Civil

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 8.009/1990

A parte alega que, tratando-se de imóvel de luxo, seria possível admitir a penhora parcial ou reserva de valores para aquisição de outra moradia digna, sem afastar a proteção do bem de família.

A Corte de origem consignou que deixou de conhecer de tal alegação porque "a questão relativa ao reconhecimento de impenhorabilidade de bem imóvel de valor elevado de mercado não foi objeto de arguição em agravo de instrumento, especialmente na resposta ao recurso oferecida pela parte embargante agravada" (fl. 373).

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente encontra-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros

contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.694.293 / SP

Número Registro: 2024/0258763-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10234743220168260451	10485801620158260100	20230000930308	20230000930349
20240000082327	22468872420238260000	22468872420238260000	2246887242023826000050000
2246887242023826000050001			

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERRAZZA

ADVOGADOS : EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791

ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026